



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000534-61.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: FKS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FKS LOGISTICS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Eventos 83, 112, 157 e 164: Ciente das quotas do MP.

2. Evento 92: Banco Volkswagen requer a instalação de rastreadores em todos os bens alienados fiduciariamente a ele e que foram declarados essenciais e mantidos na posse da Recuperanda.

Manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Evento 93: A Guerra Implementos Rodoviários S/A opôs embargos de declaração contra a decisão do evento 76, alegando omissão quanto ao tratamento jurídico dos bens vendidos às Recuperandas com cláusula de reserva de domínio. Sustenta que, nesse regime, a propriedade dos implementos permanece com a vendedora até o pagamento integral do preço, razão pela qual não seria credora concursal, mas proprietária dos bens. A embargante afirma que a decisão teria tratado genericamente os bens essenciais e os credores como se todos estivessem sujeitos ao regime da alienação fiduciária, sem enfrentar a reserva de domínio nem individualizar os bens atingidos pela suspensão de atos constitutivos. Ao final, requer esclarecimento expresso sobre se a suspensão alcança tais bens e quais equipamentos estariam efetivamente abrangidos pela decisão. Nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, manifestem-se as Recuperandas.

Evento 94: No Evento 67 o Banco Volkswagen S.A. requer o afastamento do sigilo processual em relação aos credores habilitados, especialmente quanto aos documentos contábeis, financeiros, fiscais, trabalhistas, bancários e patrimoniais juntados pelas recuperandas com fundamento no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como, subsidiariamente, para que lhe seja autorizado acesso específico aos documentos sigilosos, sob as cautelas que este Juízo entender cabíveis. No Evento 94 as Recuperandas requerem a manutenção do sigilo em relação aos seguintes documentos anexados ao Evento 1: Docs. 10 e 11 – Relação de colaboradores e salários, pois contêm dados de terceiros não relacionados à demanda; e Docs. 24 e 25 – IRPF sócia, pois contêm dados pessoais excessivos da sócia, bem como dados estranhos à fiscalização.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelas Recuperandas, que se mostram razoáveis e pertinentes, autorizo o acesso do Banco Volkswagen S.A., por seus patronos regularmente constituídos, aos documentos contábeis, financeiros e bancários especificamente relacionados à verificação da situação econômico-financeira das Recuperandas e às inconsistências já apontadas pela administradora judicial, vedada a divulgação, reprodução para terceiros estranhos ao feito ou utilização para finalidade diversa da fiscalização da recuperação judicial, sob responsabilidade profissional e processual.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido, para autorizar o acesso específico do requerente aos documentos sigilosos necessários ao exercício de seus direitos de credor no presente processo (nível 1), mantendo-se, contudo, o sigilo com relação aos documentos 10, 11, 24 e 25 a todos e o sigilo externo em relação a terceiros não habilitados ou sem interesse jurídico demonstrado.

Expeça-se autorização de acesso ao patrono indicado, observadas as cautelas ora fixadas.

4. Evento 95 e 114: Edital de convocação de credores publicado em 01/06/2026. Ciência ao credores e demais interessados.

5. Eventos 113, 129, 130, 137 : **Providencie a z. Serventia** o cadastro da(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) patrono(s).

6. Evento 116: Manifestem-se as Recuperandas em 05 (cinco) dias.

7. Evento 120: As Recuperandas se manifestam sobre a proposta de honorários da Administradora Judicial, alegando, inicialmente, a necessidade de maior detalhamento quanto à estrutura profissional, carga horária e custos operacionais empregados no feito. Também sustentaram que a capacidade de pagamento não poderia ser aferida apenas pelo faturamento, pois haveria prejuízos acumulados superiores a R\$ 20 milhões e passivo sujeito à recuperação superior a R\$ 61 milhões. Apesar das ressalvas, concordam com a fixação dos honorários no percentual de 2,5% sobre o valor do Quadro Geral de Credores, equivalente a R\$ 1.540.882,38, propondo o pagamento em 36 parcelas mensais escalonadas: da 1ª à 12ª parcela, R\$ 25.000,00; da 13ª à 24ª, R\$ 40.000,00; e da 25ª à 36ª, R\$ 63.406,87.

Decido.

A remuneração da Administradora Judicial deve observar os critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. No caso concreto, a proposta anteriormente apresentada pela Administradora Judicial contém informações suficientes acerca da natureza dos trabalhos a serem desempenhados, da complexidade do procedimento, do volume de credores e das atribuições inerentes ao encargo, permitindo o adequado arbitramento da remuneração, sem prejuízo da fiscalização permanente pelo Juízo quanto à regularidade e efetividade dos serviços prestados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Considerando a concordância das Recuperandas com o percentual de 2,5% sobre o valor do Quadro Geral de Credores, bem como a necessidade de compatibilizar a justa remuneração da Auxiliar do Juízo com a preservação do fluxo de caixa das empresas em recuperação, acolho o parcelamento sugerido devendo os honorários fixados na decisão de Evento 76 serem pagos em 36 parcelas mensais escalonadas, nos seguintes termos: 12 parcelas iniciais de R\$ 25.000,00; 12 parcelas subsequentes de R\$ 40.000,00; e 12 parcelas finais de R\$ 63.406,87.

Esclareço, contudo, que, nos termos da decisão de Evento 76, os honorários são devidos desde 30/05/2026. Assim, determino que as Recuperandas promovam o pagamento retroativo das parcelas já vencidas, compensando-se eventual quantia já recolhida, no prazo de 05 dias, prosseguindo-se, quanto às parcelas vincendas, conforme o cronograma ora homologado.

8. Evento 121: As Recuperandas requerem a inclusão da empresa FKS Service no polo ativo da recuperação judicial, afirmando que a própria Administradora Judicial identificou relevante interligação operacional, econômica e financeira entre ela e o Grupo FKS. Sustentam que há compartilhamento de estrutura, atuação coordenada e convergência operacional, o que justificaria a consolidação processual para conferir maior transparência, permitir fiscalização mais ampla e evitar questionamentos futuros sobre a abrangência subjetiva do processo.

Alegam que o pedido não busca ampliar indevidamente os efeitos da recuperação judicial, mas adequar o processo à realidade econômica do grupo, em observância aos princípios da boa-fé, cooperação, transparência e preservação da empresa, previstos na Lei nº 11.101/2005. Ao final, requerem a inclusão da FKS Service no polo ativo, a apresentação de eventual documentação complementar e a intimação da Administração Judicial e dos credores.

Tendo em vista a análise realizada pela Administradora Judicial acerca do pedido de inclusão da FKS Service no polo ativo da presente recuperação judicial no Relatório Mensal de Atividades (Evento 187), **passo a decidir.**

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por FKS Logistics Ltda. e FKS Apoio Administrativo Ltda., processada em consolidação substancial, cabendo, neste momento, apreciar o pedido formulado pelas Recuperandas para inclusão da empresa FKS Service no presente procedimento recuperacional, à luz do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e da análise técnica apresentada pela Administradora Judicial no Relatório Mensal de Atividades.

A Administradora Judicial examinou a estrutura operacional, societária, financeira e funcional do grupo, destacando que a FKS Service foi constituída com o propósito de complementar os serviços prestados pela FKS Logistics, havendo interdependência operacional e diversas transferências financeiras entre a FKS Service e as empresas já submetidas à recuperação judicial. Também consignou o compartilhamento de estrutura física e a atuação coordenada entre as sociedades, reconhecida, inclusive, pelas próprias Recuperandas em sua manifestação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial exige a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos, cumulada com a presença de, ao menos, duas das hipóteses legais: garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

No caso concreto, a análise da Administradora Judicial indicou a presença de relação de dependência funcional e econômica, pois a FKS Service não se apresenta como centro econômico autônomo, atuando como estrutura de suporte às atividades administrativas, operacionais e estratégicas da FKS Logistics, sem geração de receita própria e com dependência da dinâmica financeira do grupo.

Também se verifica a atuação conjunta no mercado, uma vez que a FKS Service não desenvolve atividade empresarial independente, mas funciona como braço operacional e administrativo das demais sociedades, voltado à viabilização e complementação das atividades da FKS Logistics. Embora inexista identidade societária formal absoluta, a Administradora Judicial apontou que as sociedades pertencem a membros da mesma família, circunstância que reforça o alinhamento de interesses e a condução coordenada das atividades empresariais.

A ausência de comprovação de garantias cruzadas, por sua vez, não impede o acolhimento do pedido, pois o art. 69-J exige a presença de ao menos duas hipóteses legais, além da interconexão e confusão entre ativos ou passivos, requisitos que, no caso, restaram suficientemente demonstrados pela análise técnica apresentada.

Diante desse cenário, a manutenção da FKS Service fora do processo recuperacional poderia comprometer a adequada compreensão da realidade econômica do grupo, prejudicar a fiscalização da atividade empresarial e gerar tratamento fragmentado de uma estrutura que, na prática, atua de forma integrada. A inclusão da referida sociedade, portanto, mostra-se compatível com os princípios da transparência, da preservação da empresa e da proteção da coletividade de credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, acolho a análise técnica da Administradora Judicial e, com fundamento nos arts. 47, 69-J, 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO a inclusão da FKS Service no polo ativo da presente recuperação judicial**, reconhecendo sua submissão ao processamento em consolidação substancial com FKS Logistics Ltda. e FKS Apoio Administrativo Ltda.

O deferimento fica condicionado ao cumprimento, pelas Recuperandas, das seguintes determinações:

i. apresentação, no prazo de 05 dias, de nova relação consolidada de credores, abrangendo as três Recuperandas, com a devida indicação dos créditos, classes, valores, natureza e origem;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

ii. providências necessárias à publicação de novo edital de convocação de credores, contendo a nova lista consolidada, a fim de assegurar ciência ampla aos credores e interessados, bem como a reabertura dos prazos legais pertinentes;

iii. apresentação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de novo Plano de Recuperação Judicial, abrangendo **conjuntamente FKS Logistics Ltda., FKS Apoio Administrativo Ltda. e FKS Service**, em consonância com a consolidação substancial ora reconhecida.

A Administradora Judicial deverá acompanhar o cumprimento das determinações acima, apontar qualquer pendência de documentação essencial, fiscalizar a regularidade das informações apresentadas e reportar imediatamente eventual inconsistência, omissão, movimentação atípica, confusão patrimonial indevida ou prejuízo à coletividade de credores.

Intimem-se as Recuperandas, a Administradora Judicial, o **Ministério Público**, os credores e demais interessados.

9. Evento 122: O Itaú Unibanco opôs embargos de declaração contra a decisão do evento 76, alegando omissão quanto ao reconhecimento da essencialidade dos veículos, empilhadeiras e demais bens operacionais indicados pelas Recuperandas. Sustenta que a essencialidade foi presumida de forma genérica, sem comprovação individualizada da indispensabilidade de cada bem à atividade empresarial, em desacordo com a jurisprudência do STJ. Afirma que o Grupo FKS teria indicado 123 veículos como essenciais, embora tenha perdido seu principal cliente, responsável por 75% do faturamento, possua número reduzido de funcionários e apenas poucos motoristas. Também aponta suposta ociosidade de veículos, com base em rastreadores, e possível alienação de bens a empresa coligada após o deferimento da recuperação. Ao final, requer o afastamento do reconhecimento automático da essencialidade, a individualização dos bens, complementação da análise pela Administradora Judicial, acesso aos rastreadores e intimação do Ministério Público para apuração de eventual crime falimentar.

Nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, **manifestem-se as Recuperandas.**

10. Evento 124: O Estado de Pernambuco informa a existência de débitos em nome das Recuperandas pendentes de regularização. Ciência à Administradora Judicial, às Recuperandas, aos Credores e demais interessados.

11. Evento 125: Ciente do recolhimento da parcela das custas iniciais.

12. Evento 127: Caixa Econômica Federal informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão do Evento 76, que reconheceu a essencialidade dos veículos das recuperandas. Ciente da interposição do recurso. Aguarde-se o julgamento.

13. Evento 131: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A. informando a sub-rogação nos direitos da credora Ida Kaizer, requerendo o deferimento e homologação da sub-rogação da Seguradora para que conste na Classe IV do rol de Credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

14. Eventos 133 e 136: Informe a Administradora Judicial, diretamente ao juízo oficiante, a data de encerramento do *stay period*, nos termos da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 02 (dois) dias.

15. Evento 135: A Fazenda do Estado de São Paulo informa a existência de débitos em nome das Recuperandas pendentes de regularização. Ciência à Administradora Judicial, às Recuperandas, aos Credores e demais interessados.

16. Evento 138: Manifeste-se a Administradora Judicial, apresentando relatório em 05 (cinco) dias.

17. Evento 139 e 158: Tratam-se de pedidos de habilitação de crédito. Os pedidos tempestivamente apresentados à auxiliar do juízo nos termos do edital, estão sendo analisados na fase administrativa, ainda em curso. Aguarde-se a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, facultando-se posterior impugnação observando a forma indicada no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

18. Evento 165: Manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 05 (cinco) dias.

19. Eventos 180, 186 e 190: Trata-se de manifestações apresentadas pelo Banco PACCAR S/A e pelo Itaú Unibanco S.A., por meio das quais requerem a convalidação da recuperação judicial em falência, sob o fundamento de que as Recuperandas não teriam apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, tendo o documento sido juntado apenas em 24/06/2026. As Recuperandas, por sua vez, reconheceram o atraso, mas sustentaram que se tratou de mora reduzida, sem prejuízo concreto à coletividade de credores, decorrente de circunstâncias excepcionais, especialmente a pendência de apreciação do pedido de inclusão da FKS Service no polo ativo da recuperação judicial e a necessidade de adequação da estrutura do plano à eventual alteração subjetiva do procedimento.

Decido.

É certo que o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, e que o art. 73, II, prevê a convalidação em falência na hipótese de não apresentação do plano no prazo legal. Todavia, a interpretação desses dispositivos não pode ser realizada de forma isolada, automática e desproporcional, especialmente quando se está diante de atraso de poucos dias, já sanado, sem demonstração de prejuízo concreto aos credores e sem indício de abandono, desídia ou utilização abusiva do processo de recuperação judicial. A própria Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 47, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

A falência é medida extrema e de efeitos irreversíveis, razão pela qual sua decretação deve observar não apenas a literalidade do dispositivo legal, mas também a finalidade do microssistema recuperacional. A doutrina especializada é firme ao reconhecer que a recuperação judicial não se presta à proteção artificial de empresas inviáveis, mas também não deve ser convertida em instrumento de liquidação automática por descumprimentos formais de baixa repercussão material, quando preservada a utilidade do procedimento, a possibilidade de deliberação pelos credores e a perspectiva de maximização do valor dos ativos.

Nesse mesmo sentido, a convação em falência possui natureza gravosa e deve ser interpretada restritivamente, justamente por equivaler a sanção legal imposta ao devedor em soerguimento. A falência não deve ser antecipada ou decretada sem exame concreto da ocorrência, da gravidade e dos efeitos do fato apontado como causa de quebra.

No caso concreto, não se verifica situação de inércia prolongada, ausência absoluta de plano, ocultação de informações, inviabilidade manifesta da atividade ou prejuízo concreto ao regular exercício dos direitos dos credores. Ao contrário, o atraso foi de poucos dias, o plano foi efetivamente apresentado, e a controvérsia se desenvolveu em contexto peculiar, no qual havia pendência relevante quanto à inclusão da FKS Service no polo ativo, questão apta a impactar diretamente a relação de credores, as premissas econômicas, o fluxo de pagamentos e a própria estrutura do plano.

Os precedentes invocados pelos credores não conduzem, automaticamente, à solução pretendida. As hipóteses ali tratadas envolvem situações de descumprimento substancial do dever legal, ausência de apresentação do plano por período prolongado ou inexistência de justificativa idônea, o que não se confunde com atraso diminuto, já superado e sem demonstração de prejuízo processual ou material à coletividade.

Deve-se prestigiar, no atual estágio, a solução que melhor preserve a utilidade do procedimento recuperacional e a posição coletiva dos credores. A decretação da falência, neste momento, seria medida desproporcional e potencialmente prejudicial a todos os interessados, inclusive aos próprios credores, pois substituiria a possibilidade de deliberação coletiva sobre proposta de soerguimento por imediata liquidação, sem demonstração de que esta última seria economicamente mais eficiente.

Além disso, com o deferimento da inclusão da FKS Service no polo ativo da presente recuperação judicial, foi determinada a apresentação de nova lista consolidada de credores e de novo Plano de Recuperação Judicial, abrangendo as três Recuperandas. Tal circunstância reforça a inadequação da convação em falência neste momento, pois o plano anteriormente apresentado deverá ser substituído por nova proposta unitária, adequada à composição subjetiva atual do procedimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de convação da recuperação judicial em falência formulados pelos credores, reconhecendo que o atraso de poucos dias na apresentação do plano, nas circunstâncias concretas dos autos, não justifica a aplicação da medida extrema prevista no art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Considerando o deferimento da inclusão da FKS Service no polo ativo da recuperação judicial e a determinação de que as Recuperandas **apresentem, no prazo de 15 dias, novo Plano de Recuperação Judicial**, contemplando conjuntamente FKS Logistics Ltda., FKS Apoio Administrativo Ltda. e FKS Service, em consonância com a consolidação substancial reconhecida e com a nova lista consolidada de credores, **ficam as Recuperandas advertidas de que o prazo ora fixado deverá ser rigorosamente observado, sob pena de reavaliação das consequências legais cabíveis.**

Intimem-se as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público, os credores e demais interessados.

19. Evento 187: Ciência aos credores, às Recuperandas, ao **Ministério Público** e demais interessados do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela Administradora Judicial.

20. Evento 188: Informe a Administradora Judicial se os veículos indicados encontram-se abrangidos pela decisão proferida no Evento 76, devendo a informação ser prestada diretamente ao juízo oficiante pela auxiliar do Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012905118v8** e do código CRC **f4c800b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 03/07/2026, às 15:13:39

4000534-61.2026.8.26.0260

610012905118.V8